



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1084840-17.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO VOTORANTIM S.A., é embargado YAN TADEU GONCALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), SERGIO GOMES E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9101

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1084840-17.2023.8.26.0002/50000

EMBARGANTE: BANCO VOTORANTIM S.A

EMBARGADO: YAN TADEU GONCALVES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. Acórdão que deu parcial provimento ao apelo da parte Embargada. Omissão quanto aos consectários da mora. Pedido implícito. Cálculo que deverá ser feito em conformidade com o art. 389, parágrafo único, e art. 406 do CC, a partir da vigência da Lei n.º 14.905/2024. Omissão sanada. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 333/341, pelo qual dado provimento parcial à apelação interposta pela embargada.

Sustenta o embargante, em resumo, o seguinte: *i)* omissão em relação as novas normas para aplicação dos juros e correção monetária pela Lei nº 14.905/2024; *ii)* legalidade da cobrança da tarifa de avaliação de bens foi devidamente comprovada.

É o Relatório.

Assiste razão ao Embargante no que diz respeito à omissão sobre os consectários da mora.

O v. Acórdão comporta parcial modificação em relação aos juros e à correção monetária incidentes sobre o valor a ser restituído pela instituição bancária à parte autora.

A Lei nº 14.905/2024 deu nova redação aos artigos 389 (nele incluindo, também, o parágrafo único) e 406 (nele incluindo, ainda, os parágrafos 1º

a 3º), dentre outros, do Código Civil.

Assim, deverão ser observadas as alterações promovidas pela Lei n.º 14.905/2024 no Código Civil, em relação a juros moratórios e correção monetária, **a partir de sua vigência**. Importante ressaltar que as normas em questão tratam de direito material, de modo a **não admitir retroatividade**.

No que se refere ao pedido sobre a legalidade da cobrança da tarifa de avaliação, não há que se falar em *obscuridade*, *omissão*, *contradição* ou *erro material* a ser sanado por esta via.

Em síntese, no caso dos autos, todos os argumentos necessários e pertinentes ao tema foram analisados e decididos, e consta do julgado a fundamentação respectiva.

Por sinal, em relação ao sugerido, destaco o seguinte trecho do julgado:

*Por fim, sobre o pedido de **nulidade de cobrança de taxas** (Tarifa de Avaliação e Seguro Prestamista), reconheço em parte. Noto que a Instituição Financeira Ré não juntou termo de avaliação, com assinatura de profissional responsável pela vistoria, de modo que não há como comprovar se o serviço foi realmente realizado.*

Dados os sobreditos fundamentos, ao sanar a omissão apontada pelo Embargante, aplico efeito infringente ao aresto atacado, para estabelecer que **a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024**, a correção monetária e os juros deverão ser calculados em conformidade com a nova redação do art. 389, parágrafo único, e do art. 406, ambos do Código Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR